



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2035805 - RJ(2022/0340961-8)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE : **SIND DOS EMPREG EM ESTAB BANCARIOS DO MUNICIPIO DO RJ**
ADVOGADOS : **DIEGO MARTINS CASPARY - RS050270**
 : **LUIZA BEGHETTO PENTEADO DOS SANTOS - PR073690**
RECORRIDO : **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**
ADVOGADOS : **DANIELA SALGADO JUNQUEIRA - RJ129684**
 : **ROBERTO CARLOS MARTINS PIRES - RJ056175**
RECORRIDO : **FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS FUNCEF**
ADVOGADOS : **GUILHERME NITZ CAPPI - RJ132011**
 : **ALEXANDRE RIBEIRO CHEQUER - RJ098949**

EMENTA

DIREITO PRIVADO. RECURSO ESPECIAL. PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR. INCLUSÃO DE HORAS EXTRAS EM BENEFÍCIO COMPLEMENTAR. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA E ISENÇÃO DE CUSTAS. INÉPCIA DA INICIAL. TEMAS REPETITIVOS 955, 1021 E 736. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto contra acórdão que manteve sentença de improcedência em ação civil pública; decisão recorrida concluiu pela ausência de prévio custeio e de previsão regulamentar, aplicou os Temas 955, 1021 e 736 do STJ, reconheceu inépcia da inicial e insuficiência probatória.
2. A controvérsia versa sobre ação civil pública em previdência complementar para revisar benefício com inclusão de horas extras e reflexos reconhecidos na Justiça do Trabalho, apurar diferenças e impor custeio à patrocinadora.
3. Na sentença, o Juízo de primeiro grau julgou improcedentes os pedidos por ausência de prévio custeio e de previsão regulamentar, aplicou os Temas 955, 1021 e 736 do STJ e registrou insuficiência probatória.
4. A Corte de origem manteve a sentença, reconheceu a inépcia da inicial por falta de especificações mínimas e documentos indispensáveis, afastou a isenção de custas da Lei n. 7.347/1985 e rejeitou embargos de declaração por inexistência dos vícios do art. 1.022 do CPC.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. Há quatro questões em discussão: (i) saber se houve negativa de prestação jurisdicional por violação aos arts. 1.022 e 489 do CPC; (ii) saber se incide o art. 18

da Lei n. 7.347/1985 na ação civil pública para tutela de direitos individuais homogêneos; (iii) saber se é possível afastar a inépcia da inicial e a exigência de delimitação e documentos indispensáveis, à luz dos arts. 330, §1º, e 4 a 6 do CPC; e (iv) saber se é viável a inclusão de horas extras no benefício complementar e a modulação dos Temas 955, 1021 e 736 do STJ.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. Não houve ofensa aos arts. 1.022 e 489 do CPC, pois o acórdão enfrentou as questões essenciais ao deslinde, afastando omissão, contradição, obscuridade ou erro material.

5. Aplica-se o art. 18 da Lei n. 7.347/1985 às ações civis públicas que tutelam direitos individuais homogêneos, com dispensa de custas e regime de sucumbência próprio.

6. Incide a Súmula n. 7 do STJ para obstar o reexame da inépcia da inicial, da delimitação do grupo e da suficiência documental; e a Súmula n. 5 do STJ para vedar interpretação de regulamentos de previdência complementar, mantendo a orientação dos Temas 955, 1021 e 736 do STJ quanto à exigência de prévio custeio e de previsão regulamentar.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Recurso especial conhecido em parte e provido.

Tese de julgamento: “1. Não ocorreu a ofensa aos arts. 1.022 e 489 do CPC porque o acórdão enfrentou as questões essenciais ao deslinde. 2. Aplica-se o art. 18 da Lei n. 7.347/1985 às ações civis públicas que tutelam direitos individuais homogêneos, com dispensa de custas e regime de sucumbência próprio. 3. Incide a Súmula n. 7 do STJ para obstar o reexame da inépcia da inicial, da delimitação do grupo e da suficiência documental. 4. Observam-se os Temas 955, 1021 e 736 do STJ, sendo inviável revolvimento fático e interpretação de regulamentos, também por óbice da Súmula n. 5 do STJ”.

Dispositivos relevantes citados: Lei n. 7.347/1985, art. 18; CPC, arts. 4, 5, 6, 330 §1º, 489, 489 §1º VI, 927 §3º e 1.022; CDC, art. 81.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 5 e 7; STJ, REsp n. 2.065.263/RJ, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 16/12/2025.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/03/2026 a 09/03/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso e, nessa parte, dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Impedido o Sr. Ministro Antonio Carlos Ferreira.

Brasília, 10 de março de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2035805 - RJ(2022/0340961-8)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE : **SIND DOS EMPREG EM ESTAB BANCARIOS DO MUNICIPIO DO RJ**
ADVOGADOS : **DIEGO MARTINS CASPARY - RS050270**
 : **LUIZA BEGHETTO PENTEADO DOS SANTOS - PR073690**
RECORRIDO : **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**
ADVOGADOS : **DANIELA SALGADO JUNQUEIRA - RJ129684**
 : **ROBERTO CARLOS MARTINS PIRES - RJ056175**
RECORRIDO : **FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS FUNCEF**
ADVOGADOS : **GUILHERME NITZ CAPPI - RJ132011**
 : **ALEXANDRE RIBEIRO CHEQUER - RJ098949**

EMENTA

DIREITO PRIVADO. RECURSO ESPECIAL. PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR. INCLUSÃO DE HORAS EXTRAS EM BENEFÍCIO COMPLEMENTAR. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA E ISENÇÃO DE CUSTAS. INÉPCIA DA INICIAL. TEMAS REPETITIVOS 955, 1021 E 736. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto contra acórdão que manteve sentença de improcedência em ação civil pública; decisão recorrida concluiu pela ausência de prévio custeio e de previsão regulamentar, aplicou os Temas 955, 1021 e 736 do STJ, reconheceu inépcia da inicial e insuficiência probatória.
2. A controvérsia versa sobre ação civil pública em previdência complementar para revisar benefício com inclusão de horas extras e reflexos reconhecidos na Justiça do Trabalho, apurar diferenças e impor custeio à patrocinadora.
3. Na sentença, o Juízo de primeiro grau julgou improcedentes os pedidos por ausência de prévio custeio e de previsão regulamentar, aplicou os Temas 955, 1021 e 736 do STJ e registrou insuficiência probatória.
4. A Corte de origem manteve a sentença, reconheceu a inépcia da inicial por falta de especificações mínimas e documentos indispensáveis, afastou a isenção de custas da Lei n. 7.347/1985 e rejeitou embargos de declaração por inexistência dos vícios do art. 1.022 do CPC.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. Há quatro questões em discussão: (i) saber se houve negativa de prestação jurisdicional por violação aos arts. 1.022 e 489 do CPC; (ii) saber se incide o art. 18

da Lei n. 7.347/1985 na ação civil pública para tutela de direitos individuais homogêneos; (iii) saber se é possível afastar a inépcia da inicial e a exigência de delimitação e documentos indispensáveis, à luz dos arts. 330, §1º, e 4 a 6 do CPC; e (iv) saber se é viável a inclusão de horas extras no benefício complementar e a modulação dos Temas 955, 1021 e 736 do STJ.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. Não houve ofensa aos arts. 1.022 e 489 do CPC, pois o acórdão enfrentou as questões essenciais ao deslinde, afastando omissão, contradição, obscuridade ou erro material.

5. Aplica-se o art. 18 da Lei n. 7.347/1985 às ações civis públicas que tutelam direitos individuais homogêneos, com dispensa de custas e regime de sucumbência próprio.

6. Incide a Súmula n. 7 do STJ para obstar o reexame da inépcia da inicial, da delimitação do grupo e da suficiência documental; e a Súmula n. 5 do STJ para vedar interpretação de regulamentos de previdência complementar, mantendo a orientação dos Temas 955, 1021 e 736 do STJ quanto à exigência de prévio custeio e de previsão regulamentar.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Recurso especial conhecido em parte e provido.

Tese de julgamento: “1. Não ocorreu a ofensa aos arts. 1.022 e 489 do CPC porque o acórdão enfrentou as questões essenciais ao deslinde. 2. Aplica-se o art. 18 da Lei n. 7.347/1985 às ações civis públicas que tutelam direitos individuais homogêneos, com dispensa de custas e regime de sucumbência próprio. 3. Incide a Súmula n. 7 do STJ para obstar o reexame da inépcia da inicial, da delimitação do grupo e da suficiência documental. 4. Observam-se os Temas 955, 1021 e 736 do STJ, sendo inviável revolvimento fático e interpretação de regulamentos, também por óbice da Súmula n. 5 do STJ”.

Dispositivos relevantes citados: Lei n. 7.347/1985, art. 18; CPC, arts. 4, 5, 6, 330 §1º, 489, 489 §1º VI, 927 §3º e 1.022; CDC, art. 81.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 5 e 7; STJ, REsp n. 2.065.263/RJ, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 16/12/2025.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS E FINANCIÁRIOS DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO com fundamento no art. 105, III, a, c, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 2ª Região em apelação cível nos autos de ação coletiva (chamada de ação civil pública).

O julgado foi assim ementado (fl. 1265):

AÇÃO COLETIVA. PROCESSUAL CIVIL. SINDICATO DOS BANCÁRIOS. CEF. FUNCEF. REVISÃO DE VALORES DE BENEFÍCIO COMPLEMENTAR EM RAZÃO DE VERBAS SALARIAIS RECONHECIDAS PELA JUSTIÇA DO TRABALHO.

Ação coletiva (chamada de ação civil pública) que objetiva a revisão do valor do benefício complementar previdenciário da categoria do Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários e Financeiros do Município do Rio de Janeiro que obtiveram, através de reclamação trabalhista, verbas salariais que deveriam ter sido incorporadas no cálculo do salário de benefício, e não foram. Mantida a sentença de improcedência quando a inicial não tem especificação mínima e nem traz documentos indispensáveis ao deslinde da demanda. Apelo desprovido.

Os embargos de declaração opostos foram decididos nestes termos (fl. 1270):

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. PREQUESTIONAMENTO. REEXAME DA CAUSA. RECURSO DESPROVIDO.

Os embargos de declaração não se prestam a provocar o Colegiado a repetir em outras palavras o que já foi expressamente assentado, ou a modificar o aresto nas suas premissas explicitamente destacadas. Mesmo os embargos de declaração manifestados com explícito intuito de prequestionamento exigem a presença dos requisitos previstos no artigo 1.022 do CPC. A própria finalidade de prequestionamento está esvaziada, diante do teor do artigo 1.025 do CPC. Recurso desprovido.

No recurso especial, a parte aponta, além de divergência jurisprudencial, violação dos seguintes artigos:

a) 1.022, II, III, do CPC, porque o acórdão teria incorrido em erro material e omissão ao afastar a isenção de custas e ao não enfrentar o núcleo de homogeneidade dos direitos individuais homogêneos, bem como por negativa de prestação jurisdicional e ausência de fundamentação;

b) 18, da Lei n. 7.347/1985, e 81, do Código de Defesa do Consumidor, pois seria cabível a ação civil pública em defesa de direitos individuais homogêneos não relacionados a consumo, com isenção de custas, visto que se trata de tutela metaindividual da categoria;

c) 330, § 1º, do CPC, porque a inicial não seria inepta em ações coletivas que comportam pedido genérico voltado ao núcleo de homogeneidade do direito;

d) 489, § 1º, IV, do CPC, porquanto o acórdão não teria enfrentado argumentos capazes de infirmar a conclusão quanto à homogeneidade dos direitos, e, ao final;

e) 489, § 1º, VI, do CPC, visto que deixou de seguir precedente do STJ sobre ação civil pública e Tema n. 955 do STJ, sem demonstrar distinção ou superação;

f) 927, § 3º, do CPC, porque deveria aplicar a modulação dos efeitos firmada no Tema n. 955 do STJ às demandas ajuizadas até 8/8/2018, com condicionantes de previsão regulamentar e recomposição prévia da reserva matemática;

g) 4º, 5º e 6º, do CPC, porque o acórdão teria violado a primazia da decisão de mérito, a cooperação e a razoável duração do processo ao extinguir ou rejeitar pretensão coletiva por ausência de especificações individuais.

Sustenta que o Tribunal de origem divergiu dos precedentes do STJ que reconhecem a legitimidade de ação civil pública para defesa de direitos individuais homogêneos com isenção de custas (EResp 1.322.166/PR; AgRg no REsp 1453237/RS; AgRg no REsp 1423654/RS) e interpretou de forma restritiva a modulação do Tema n. 955 do STJ e o Tema n. 1021 do STJ, ao exigir delimitação e comprovação individual na fase de conhecimento.

Requer o provimento do recurso para que se reconheça a violação aos dispositivos indicados e se reforme o acórdão recorrido, julgando procedente a ação coletiva com a revisão dos benefícios complementares conforme os regulamentos da FUNCEF, aplicando-se a modulação do Tema n. 955 do STJ e a isenção de custas do art. 18 da Lei n. 7.347/1985; requer ainda o provimento do recurso para que se determine a responsabilização da CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL pelo aporte necessário à recomposição prévia e integral das reservas matemáticas, bem como se reconheça a sentença genérica e a liquidação individual segundo os critérios fixados.

Contrarrazões de FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS (FUNCEF) (fls. 1351-1375) em que se sustenta a inadmissibilidade do recurso especial por ausência de indicação específica de dispositivos violados e de enfrentamento dos fundamentos autônomos, incidência das Súmulas n. 284 do STF e n. 7 do STJ, e conformidade do acórdão com os Temas n. 955, 1021 e 736 do STJ; argumenta que a ação foi ajuizada em 23/08/2018, após o marco temporal da modulação do Tema n. 955, que a inicial é genérica e inepta, que não há previsão regulamentar para horas extras nos planos (REG/REPLAN, REB e NOVO PLANO), que não se pode incluir verbas não previstas, e requer a manutenção da improcedência.

Contrarrazões de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF) (fls. 1329-1346) em que se defende a inadmissão por falta de prequestionamento (Súmulas n. 282 e 356 do STF), óbice da Súmula n. 7 do STJ, existência de repetitivos (Temas n. 1021 e 736), indeferimento da justiça gratuita, autonomia das relações trabalhista e previdenciária (art. 202, § 2º, da CF; art. 68 da Lei Complementar n. 109/2001), vedação de encargos adicionais do patrocinador (art. 6º, § 3º, da Lei Complementar n. 108/2001) e requer a manutenção do acórdão.

É o relatório.

VOTO

I - Contextualização do caso

A controvérsia diz respeito à ação de ação coletiva (chamada de ação civil pública) em que a parte autora pleiteou: (i) condenação da FUNCEF a revisar

o valor de cálculo do benefício complementar dos participantes, considerando parcelas de horas extras e reflexos deferidas nas reclamações trabalhistas, com recálculo do salário real de benefício e das parcelas vencidas e vincendas; (ii) condenação da FUNCEF ao pagamento das diferenças do benefício complementar decorrentes da integração, com atualização e juros, autorizando desconto da contribuição incidente sobre o acréscimo do salário real de benefício; (iii) condenação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ao pagamento à FUNCEF dos recursos necessários ao custeio do acréscimo do salário real de benefício decorrente da integração das diferenças salariais reconhecidas na Justiça do Trabalho (fls. 1266, 1352).

Na sentença, o Juízo de primeiro grau julgou improcedentes os pedidos, assentando a impossibilidade de inclusão de verbas trabalhistas reconhecidas após a concessão do benefício por ausência de prévio custeio e de previsão regulamentar, à luz dos Temas n. 955, 1021 e 736 do STJ; consignou a insuficiência probatória e determinou a ciência ao MPF, sem custas e sem honorários, por se tratar de ação civil pública (fls. 1361-1363).

A Corte estadual manteve a sentença, negando provimento à apelação por seus fundamentos, destacando a inépcia da inicial pela falta de especificações mínimas e documentos indispensáveis, a inaplicabilidade da isenção de custas da Lei n. 7.347/1985, a incidência dos Temas n. 955, 1021 e 736 do STJ e, nos embargos de declaração, rejeitou-os por ausência dos vícios do art. 1.022 do CPC (fls. 1266-1268, 1270).

II - Negativa de prestação jurisdicional e fundamentação (arts. 1.022 e 489 do CPC)

A insurgência não prospera.

Não se configura violação aos arts. 1.022 e 489 do CPC quando o Tribunal de origem enfrenta as questões essenciais ao deslinde da controvérsia, ainda que em sentido contrário ao interesse da parte.

No caso, pelo que consta do próprio relato decisório, a Corte de origem explicitou as razões pelas quais entendeu inexistir lastro mínimo para a tutela coletiva pretendida (delimitação do grupo atingido, contornos temporais e documentos indispensáveis), bem como adotou fundamentos ligados à jurisprudência repetitiva em previdência complementar.

A pretensão, portanto, revela inconformismo com o resultado, e não omissão, contradição, obscuridade ou erro material aptos a caracterizar negativa de prestação jurisdicional.

Rejeita-se, assim, a preliminar.

III - Cabimento da ação civil pública e isenção de custas (art. 18 da Lei 7.347/1985 e art. 81 do CDC)

No ponto, assiste razão à parte insurgente quanto ao regime de custas, desde que a demanda seja processada sob o rito da ação civil pública.

O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que é cabível ação civil pública para a tutela de direitos individuais homogêneos mesmo fora de relações de consumo, e que, nessa hipótese, incide integralmente o art. 18 da Lei 7.347/1985, inclusive para ações propostas por sindicato na defesa dos interesses da categoria.

Assim, não é correto afastar, por fundamento genérico de “ausência de interesse público” ou de “não se tratar de consumo”, o regime do art. 18 da LACP quando presentes legitimidade e objeto compatível com a tutela coletiva.

Desse modo, o recurso merece provimento para reconhecer a aplicação do art. 18 da Lei 7.347/1985, com a consequente dispensa do adiantamento de custas e despesas processuais, bem como a disciplina de sucumbência prevista na LACP, ressalvada a hipótese de má-fé (não afirmada na moldura fática resumida).

IV - Inépcia pela insuficiência mínima da inicial e princípios processuais (arts. 330, §1º, e 4º a 6º do CPC)

Quanto à pretensão de afastar as conclusões da origem sobre falta de especificação mínima, ausência de documentos indispensáveis ou demonstração do núcleo de homogeneidade, o acolhimento demandaria a releitura do conteúdo concreto da petição inicial, das peças e do acervo documental para afirmar, em substituição ao Tribunal local, que haveria delimitação suficiente do grupo, do período e dos parâmetros de cálculo.

Essa providência encontra óbice na Súmula 7 do STJ, por implicar reexame do suporte fático-probatório delineado na origem (inclusive quanto à suficiência mínima de documentos e à necessidade de individualização/delimitação no caso concreto).

A propósito:

RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO CONSUMIDOR. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CARTÃO DE CRÉDITO "CELEBRE". RECLAMAÇÃO ISOLADA. INQUÉRITO CIVIL. ILEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. RELEVÂNCIA SOCIAL NÃO CONFIGURADA. AUSÊNCIA DE DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGENEOS DE CONSUMIDORES. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA.

[...]

3. Hipótese em que a legitimidade do Ministério Público foi afastada em razão da inexistência de provas de repercussão social e também da falta de homogeneidade.

4. A reanálise das provas sobre a existência ou não de múltiplas reclamações de consumidores implica reexame de provas, o que é incabível no âmbito do recurso especial (Súmula 7/STJ).

[...]

7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, não provido. (REsp n. 2.065.263/RJ, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 16/12/2025, DJEN de 19/12/2025.)

V - Observância de precedentes repetitivos e modulação (arts. 489, §1º, VI, e 927, §3º, do CPC; Temas 955, 1021 e 736 do STJ)

Também não prospera a alegação.

A orientação do STJ no Tema 955 (REsp repetitivo 1.312.736/RS) fixou, como regra, a impossibilidade de inclusão de verbas remuneratórias - como é o caso das horas extras -, reconhecidas na Justiça do Trabalho no cálculo de benefício complementar já concedido, por ausência de prévio custeio/risco ao equilíbrio atuarial, com modulação restrita a determinadas ações ajuizadas até o marco definido no próprio repetitivo e mediante condicionantes (previsão regulamentar e recomposição integral da reserva matemática).

No mesmo eixo, o Tema 1021 (REsp 1.740.397/RS) reafirma a exigência de prévia formação de reserva matemática e a inviabilidade de recomposição automática do benefício sem o adequado custeio.

No caso, o acórdão recorrido consignou que a ação foi ajuizada em 23/8/2018, isto é, após o marco temporal indicado para a modulação do Tema 955 (8/8/2018).

Desconstituir essa premissa para atrair a modulação implicaria revolvimento fático (Súmula 7 do STJ).

Aliás, ainda que superado esse ponto, a verificação das condicionantes fáticas (previsão regulamentar específica e recomposição prévia/integral da reserva) igualmente exigiria incursão probatória e, em regra, análise de instrumentos/regulamentos do plano, atraindo, conforme o caso, os óbices das Súmulas 7 e 5 do STJ.

Mantém-se, assim, a decisão recorrida nesse capítulo.

VI - Dispositivo

Ante o exposto, conheço parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, dou-lhe parcial provimento apenas para reconhecer a incidência do art. 18 da Lei 7.347/1985 (regime de custas e despesas da ação civil pública) na demanda, mantido o acórdão recorrido nos demais pontos.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

REsp 2.035.805 / RJ

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2022/0340961-8

Número de Origem:

50004623920214020000 50209279720184025101 5020927972018402510150004623920214020000

Sessão Virtual de 03/03/2026 a 09/03/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Ministro Impedido

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : SIND DOS EMPREG EM ESTAB BANCARIOS DO MUNICIPIO DO
RJ

ADVOGADOS : DIEGO MARTINS CASPARY - RS050270
LUIZA BEGHETTO PENTEADO DOS SANTOS - PR073690

RECORRIDO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADOS : DANIELA SALGADO JUNQUEIRA - RJ129684
ROBERTO CARLOS MARTINS PIRES - RJ056175

RECORRIDO : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS FUNCEF
ADVOGADOS : GUILHERME NITZ CAPPI - RJ132011
ALEXANDRE RIBEIRO CHEQUER - RJ098949

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS -
PREVIDÊNCIA PRIVADA

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/03/2026 a 09/03/2026, por unanimidade, decidiu conhecer parcialmente do recurso e, nessa parte, dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha. Impedido o Sr. Ministro Antonio Carlos Ferreira.

Brasília, 09 de março de 2026